



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901880/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.021 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de outubro de 2023
Recorrente TRIÂNGULO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório quando inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72¹. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; e que o Contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por Autoridade Competente contra a qual o Contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Despacho Decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pela Interessada, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º², do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

² Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.021 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901880/2008-10

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 17855.26324.290405.1.3.02-4448 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2004 (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 75.977,21** (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 09), **não homologou a compensação** declarada nos PER/DCOMP's relacionados diante da impossibilidade de se confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi possível identificar o período, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada em PER/DCOMP difere da informada na DIPJ, conforme se verifica abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL
Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 75.977,21**

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

17855.26324.290405.1.3.02-4448 23723.78698.310505.1.3.02-0173 08426.36274.300605.1.3.02-0170 34668.48321.290705.1.3.02-1371
39623.88985.300805.1.3.02-6487 27568.35412.100905.1.3.02-3647 32444.15978.290905.1.3.02-3590

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.608,53	16.521,68	32.962,12

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14/17), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a diferença se deu por um erro formal, pois indicou no PER/DCOMP a apuração de forma anual, enquanto que a opção correta seria a forma trimestral;
- (ii) no que diz respeito à DIPJ, deixou de informar na Ficha 12A, na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) o valor de R\$ 61.819,81, que teria sido aproveitado de fato na apuração do IRPJ a pagar, conforme a DCTF.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de novembro de 2010, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), em Acórdão de nº 09-32.424 (e-fls. 72/76), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) na realidade, a Interessada pretende a compensação de crédito relativo ao IRRF não utilizado na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004;

- (ii) na DIPJ/2005, Ficha 53, consta o valor de R\$ 137.797,02, do qual alega a Interessada, a parcela de R\$ 61.819,81 foi deduzida da apuração do IRPJ devido no 4º trimestre de 2004, apesar de não ter retificado a DIPJ/2005;
- (iii) a parcela remanescente no valor de R\$ 75.977,21 foi informada na DCOMP sob exame para composição do crédito;
- (iv) a Contribuinte não apurou no ano-calendário 2004, saldo negativo de IRPJ, conforme se vê na Ficha 12A da DIPJ e tampouco comprovou a inclusão na determinação do lucro, das receitas que deram causa às retenções;
- (v) foi deduzido do imposto devido no 4º trimestre, IRRF maior que o informado pela fonte pagadora para o período correspondente;
- (vi) não se trata de mero erro na informação quanto à forma de apuração do saldo negativo, mas sim da inexistência do saldo negativo no ano-calendário de 2004.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEDUÇÃO DO IRPJ APURADO. IRRF. COMPENSAÇÃO.

O IRRF, incidente sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, constitui antecipação do valor de imposto apurado no período, não caracterizando indébito o recolhimento efetuado em observância à legislação tributária. Somente o eventual saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos e passível de restituição/compensação.

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se a não-homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 11/01/2011, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-32.424, através do Aviso de Recebimento (e-fl. 78), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 80/93), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) alegou ter cometido outro erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, pois, em verdade, o crédito pleiteado não seria decorrente de saldo negativo de IRPJ, mas de pagamento indevido ou a maior de IRPJ;
- (ii) no quarto trimestre de 2004, ao subtrair o montante de R\$ 137.797,02 do IRPJ a pagar, que era de R\$ 200.816,50, resultaria num débito de IRPJ de R\$ 63.019,48. Mas, como declarou em DCTF um débito de R\$

138.996,70, a diferença de R\$ 75.977,21 configuraria pagamento indevido ou a maior de IRPJ;

- (iii) a Contribuinte também procurou demonstrar seu direito a deduzir o IRRF da apuração do IRPJ, mesmo após o encerramento do período, e o direito à compensação do IRPJ pago a maior;
- (iv) alegou que a verdade material deve prevalecer no processo administrativo fiscal e pugnou pela reforma do acórdão *a quo* e pela homologação das compensações declaradas.

Em Despacho de fl. 208, os autos foram encaminhados para este E. CARF para que o Recurso Voluntário apresentado fosse apreciado, sendo que, em sessão realizada em 20/02/2019, a 1ª Turma da 4ª Câmara proferiu o Acórdão nº 1401-003.170 (e-fls. 209/216) e, na oportunidade, acabou entendendo por reconhecer o erro na formulação do pedido de repetição de indébito, restituindo os autos à origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos seguintes termos:

“Mérito.

Conforme relatado acima, o Despacho Decisório versou exclusivamente sobre Saldo Negativo de IRPJ. O indeferimento fundou-se na inconsistência na forma de apuração do lucro real entre a DIPJ (trimestral) e o PER/DComp (anual).

Diante dessa fundamentação, o contribuinte alegou que incorreu em erro de fato no preenchimento do PER/DComp e da DIPJ.

Mas, a DRJ demonstrou que, mesmo considerando a forma correta de apuração de apuração do lucro real (trimestral), não havia saldo negativo de IRPJ.

Diante dessa nova realidade, **o contribuinte alegou que, em verdade, trata-se de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ e não de Saldo Negativo de IRPJ.** E pugna para que as Autoridades Julgadoras reconheçam a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Entretanto, impende asseverar que as autoridades julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

[...]

É relevante ressaltar que **a presente decisão não conhece do pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação de ofício do PER/DComp** com vistas ao reconhecimento da liquidez e certeza, ao deferimento do crédito decorrente de Pagamento a Maior de IRPJ e à homologação da compensação declarada.

Os **órgãos julgadores**, como asseverado alhures, são **incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural** de verificação da existência, liquidez e certeza do (novo) crédito pleiteado.

Desta forma, **não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício**, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

[...]

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do pedido do contribuinte e, nessa parte, dar provimento ao recurso tão somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de retificação do Per/DComp apresentado.

Restitua-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.” (g.n.)

E, conforme “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 306), os autos foram encaminhados à Autoridade competente para que as providências solicitadas no Acórdão nº 1401-003.170 fossem devidamente atendidas.

Através do “Despacho Decisório no 68/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJ CIRRF” (e-fls. 308/312), a Autoridade Fiscal dispôs o seguinte:

“Fundamentos

9. Para que seja possível reanalisar as DCOMP na forma pretendida, a que se refazer o cálculo do IRPJ a pagar no 4º trimestre/2004 da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ de fl. 131, utilizando a dedução do IRRF relacionado ao período em análise.

10. O interessado apresentou o comprovante de rendimentos de fl. 145 para corroborar o IRRF a ser utilizado como dedução do IRPJ apurado no 4º trimestre/2004. O IRRF a ser utilizado no 4º trimestre/2004 está limitado aos valores retidos no respectivo período de apuração e corresponde a R\$ 15.380,97 retido em outubro/2004 e R\$ 31.747,69 retido em dezembro/2004, o que perfaz um total de R\$ 47.128,66.

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL 4º TRIMESTRE/2004**Ficha 12A**

IRPJ (R\$)	Alíquota 15% (Linha 1)	124.089,90
	Adicional (Linha 3)	76.726,60
IRRF (-) (R\$) (Linha 13)		47.128,66
IRPJ a pagar (R\$) (Linha 20)		153.687,84

11. De acordo com o cálculo acima seria apurado um IRPJ a pagar, relativo ao 4º trimestre/2004, superior ao valor do pagamento efetuado em 31/01/2005, discriminado no item 7, não se verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito de Pagamento Indevido ou a Maior pretendido.

12. Diante do exposto, as compensações declaradas nas DCOMP aqui analisadas devem ser não homologadas.

Conclusão

13. Nos termos do relatório e fundamentação supra, resolvo:

I) REVER DE OFICIO o Despacho Decisório nº 775496809;

II) NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas DCOMP aqui analisadas, devendo ser cobrados os débitos listados abaixo, com os correspondentes acréscimos legais:

Declaração de Compensação	Tributo	PA	Vencimento	Valor (R\$)	Processo
17885.26324.290405.1.3.02-4448	2484	03/2005	29/04/2005	18.847,96	10675.902183/2008-86
23723.78698.310505.1.3.02-0173	2484	04/2005	31/05/2005	9.019,94	10675.902403/2008-71
08426.36274.300605.1.3.02-0170	2484	05/2005	30/06/2005	18.944,00	10675.902404/2008-16
34668.48321.290705.1.3.02-1371	2484	06/2005	29/07/2005	1.813,48	10675.902405/2008-61
39623.88985.300805.1.3.02-6487	2484	07/2005	30/08/2005	19.675,94	10675.902406/2008-13
27568.35412.100905.1.3.02-3647	6912	08/2005	15/09/2005	7,73	10675.902407/2008-50
	5856	08/2005	15/09/2005	35,61	
32444.15978.290905.1.3.02-3590	2484	08/2005	30/09/2005	14.271,60	10675.902408/2008-02

(g.n.)

Ocorre que, após ter sido intimada, a Contribuinte entendeu por apresentar nova Manifestação de Inconformidade (e-fls. 319/332), em que pediu o seguinte:

- (i) preliminarmente, declarar nulo o Despacho Decisório, por ausência de indicação do dispositivo legal supostamente infringido pela Manifestante;
- (ii) no mérito, julgar totalmente improcedente o Despacho Decisório recorrido, porquanto inexistente previsão legal que restrinja a dedução do IRRF do imposto de renda devido apenas no mesmo período de apuração, e nesse sentido reconhecer o crédito pleiteado no PER nº. 17885.26324.290405.1.3.02-4448 no valor originário de R\$ 75.977,21 homologando as compensações a ele vinculadas;
- (iii) alternativamente, julgar totalmente improcedente o Despacho Decisório recorrido, por ausência de observância aos princípios e preceitos aplicáveis ao processo administrativo de repetição de indébito tributário, a fim de reconhecer o crédito pleiteado no PER nº. 17885.26324.290405.1.3.02-4448 no valor originário de R\$ 75.977,21 homologando as compensações a ele vinculadas;
- (iv) subsidiariamente, julgar parcialmente improcedente o Despacho Decisório recorrido, para reconhecer o direito da Manifestante deduzir no quarto trimestre de 2004, o IRRF relativo às receitas objeto de retenção que foram computadas na apuração do imposto de renda do quarto trimestre de 2004, a fim de deferir o crédito no valor originário de R\$ 58.555,98 e homologar parcialmente as compensações a ele vinculadas.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a nova Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 05 de setembro de 2019, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-72.070 (e-fls. 335/346), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à preliminar, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se ausente a demonstração de prejuízo concreto à parte;

- (ii) a referida ausência de disposição legal específica não prejudicou o direito de defesa, haja vista que a Interessada atacou a não consideração do IRRF de outros períodos de apuração, em alentada Manifestação de Inconformidade, demonstrando ter entendido plenamente o critério adotado no Despacho Decisório e conhecer inteiramente a legislação que rege a matéria. Citou não só os dispositivos legais das Leis nº 8.981/95 e 9.430/96, que fundamentam o entendimento adotado no Despacho Decisório, como também normas infra legais sobre o tema;
- (iii) não evidenciado o prejuízo ao direito de defesa, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade;
- (iv) a Interessada claramente optou pela apuração trimestral, como consta em sua DIPJ/2005. Assim sendo, cada trimestre deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real;
- (v) não há previsão legal para aproveitamento de imposto de renda retido na fonte em período de apuração diverso daquele em que ocorreu a retenção, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação;
- (vi) ao contrário do sustentado pela Interessada, para apuração do saldo do imposto a pagar, só pode ser deduzido o IRRF relativo à receita computada na base de cálculo do respectivo período de apuração, que, neste caso concreto, é o 4º trimestre/2004;
- (vii) a Interessada apresentou DCOMPs indicando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Posteriormente, sob a alegação de erros de fato, afirmou, primeiro, que se tratava de saldo negativo do 4º trimestre e, depois, de pagamento indevido ou a maior relativo ao IRPJ do 4º trimestre;
- (viii) em que pese a Interessada ter sido intimada a corrigir eventuais erros de preenchimento na DIPJ e na DCOMP (e-fl. 7), ainda antes da emissão do primeiro Despacho Decisório, todos os erros de fato alegados foram considerados ao longo do processo e mesmo assim o crédito pretendido não foi confirmado;
- (ix) a Interessada solicitou, subsidiariamente, para que fosse aproveitado no 4º trimestre/2004 o IRRF relativo às receitas objeto de retenção que foram computadas na apuração do imposto de renda do referido trimestre. Não há como acatar o pleito da Interessada de que o IRRF a ser considerado é de R\$ 120.375,78, dado que não há qualquer comprovação da retenção desse valor;
- (x) os registros contábeis trazidos e a DIPJ referem-se apenas às receitas financeiras, não trazendo informações que evidenciem o IRRF pretendido.

Ademais, são provas produzidas unilateralmente, que não possuem força probante para afastar as informações prestadas em DIRF e em Informe de Rendimentos;

- (xi) a própria Interessada informou na DCOMP nº 17885.26324.290405.1.3.02-4448 um valor de IRRF de R\$ 75.977,21. Já nas duas Manifestações de Inconformidade apresentadas (e-fls. 15/16 e 321 - item 7) sustentou que o IRRF do 4º trimestre é de R\$ 61.819,81. Valores esses totalmente distintos do ora alegado;
- (xii) o Despacho Decisório nº 68/2019- RFB/VR06A/DICRED/SNJCIIRRF considerou o valor de R\$ 47.128,66 (R\$ 15.380,97, retido em outubro/2004, e R\$ 31.747,69 retido em dezembro/2004), de acordo com o Informe de Rendimentos fornecido por duas vezes pela Interessada (e-fls. 24 e 145) e com os dados constantes em DIRF, fornecidos pela fonte pagadora Banco Triângulo AS;
- (xiii) devem ser confirmados os valores de IRRF adotados para o 4º trimestre/2004 no Despacho Decisório contestado;
- (xiv) voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, confirmando o Despacho Decisório contestado.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a declaração de nulidade por cerceamento de direito de defesa, quando não demonstrado o prejuízo causado ao interessado, uma vez que este demonstra ter entendido plenamente o critério adotado no Despacho Decisório e conhecer inteiramente a legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CÁLCULO DO IMPOSTO A PAGAR. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PERÍODOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a dedução de retenções ocorridas em um período com o imposto de renda apurado em outro período. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Súmula CARF nº 80.)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 12/09/2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-72.070, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 350), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 353/369), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a título de preliminar alega que a DRF ao reanalisar o crédito pleiteado pela Recorrente adotou uma interpretação restritiva, no sentido de que deveria ser feito o cálculo do IRPJ a pagar do quarto trimestre de 2004, utilizando para dedução apenas o IRRF informado pela fonte pagadora como retido no referido período, isto é também no quarto trimestre de 2004;
- (ii) o Despacho Decisório expedido pela DRF não indica qual teria sido a disposição legal infringida pela Recorrente, isto é não aponta qual seria o dispositivo legal que impediria a Recorrente de se apropriar no quarto trimestre de 2004 da totalidade do IRRF retido pelas suas fontes pagadoras no curso do ano-calendário de 2004, ou de outro modo, qual seria o dispositivo legal que restringiria o direito de apropriar o IRRF ao período informado pela fonte pagadora;
- (iii) ausência de indicação do dispositivo legal em questão, afronta o artigo 11, III do Decreto nº. 70.235/1972, que determina que o ato de lançamento deve indicar expressamente a disposição legal infringida pelo contribuinte;
- (iv) indicação do dispositivo legal infringido é necessária para que o contribuinte, *in casu* a Recorrente, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma plena;
- (v) quanto ao mérito aduz que, não se verifica qualquer óbice para utilização, no quarto trimestre de 2004, do IRRF relativo a retenções realizadas no curso do ano-calendário de 2004;
- (vi) se a receita objeto de retenção foi computada na base de cálculo do IRPJ em qualquer período, automaticamente o contribuinte está autorizado a utilizar o valor do IRRF retido pelas fontes pagadoras para deduzir o imposto devido no mesmo período ou em qualquer outro período posterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/09/2019** (e-fl. 350), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/10/2019** (e-fl. 351), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da alegação de nulidade do Despacho Decisório em razão da ausência de fundamentação e motivação implicando cerceamento ao contraditório e ampla defesa

Segundo a Recorrente, “*o Despacho Decisório expedido pela DRF não indica qual teria sido a disposição legal infringida pela Recorrente*”, nos seguintes termos:

“17. Ocorre que o Despacho Decisório expedido pela DRF não indica qual teria sido a disposição legal infringida pela Recorrente, isto é não aponta qual seria o dispositivo legal que impediria a Recorrente de se apropriar no quarto trimestre de 2004 da totalidade do IRRF retido pelas suas fontes pagadoras no curso do ano-calendário de 2004, ou de outro modo, qual seria o dispositivo legal que restringiria o direito de apropriar o IRRF ao período informado pela fonte pagadora.

18. A ausência de indicação do dispositivo legal em questão, afronta o artigo 11, III do Decreto nº. 70.235/1972, que determina que o ato de lançamento deve indicar expressamente a disposição legal infringida pelo contribuinte.

19. E não poderia ser diferente, pois a indicação do dispositivo legal infringido é necessária para que o contribuinte, in casu a Recorrente, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma plena.” (e-fl. 358)

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, observa-se que **a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“1. Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A **interessada arguiu a nulidade do Despacho Decisório**, sob a **alegação de ausência de fundamentação e motivação, implicando cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa**. Nesse diapasão, argumentou que não foi apontado qual seria o dispositivo legal que a impediria de se apropriar no 4º trimestre de 2004 da totalidade do IRRF retido pelas suas fontes pagadoras no curso do ano-calendário de 2004.

Consoante os arts. 282 e 283 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, **não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se ausente a demonstração de prejuízo concreto à parte.**

No presente caso, **a referida ausência de disposição legal específica não prejudicou o direito de defesa**, haja vista que a interessada atacou a não consideração do IRRF de outros períodos de apuração, em alentada manifestação de inconformidade, **demonstrando ter entendido plenamente o critério adotado no Despacho Decisório** e conhecer inteiramente a legislação que rege a matéria. Citou não só os dispositivos legais das Leis nº 8.981/95 e 9.430/96, que fundamentam o entendimento adotado no Despacho Decisório, como se verá na análise do mérito adiante, como também normas infralegais sobre o tema.

Veja que **mesmo nas hipóteses que tratam de lançamento**, como o art. 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, invocado na manifestação de inconformidade, a **jurisprudência tem mitigado a ocorrência de erros** relativos ao enquadramento legal, quando **não demonstrada a ocorrência de prejuízo** ao direito de defesa. Ao ensejo:

[...]

Sendo assim, **não evidenciado o prejuízo ao direito de defesa**, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.” (e-fls. 338/340, g.n.)

No mais, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com Despacho Decisório, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 319/332), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava**.

A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa** para **caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972.** (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE.

O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a consequente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Ademais, *in casu*, verifica-se que a **Recorrente foi devidamente intimada** (e-fl. 07), em **12/03/2007** (e-fl. 08), ou seja, **bem antes da emissão do Despacho Decisório** (18/07/2008) para **sanar as irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal**, sob pena de indeferimento/não homologação do PER/DCOMP em análise, contudo, se manteve inerte, Vejamos:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL A forma de apuração do crédito detalhada no PER/DCOMP é diferente da informada na DIPJ. Apuração: EXERCÍCIO 2005 DIPJ: Apuração TRIMESTRAL PER/DCOMP: Apuração ANUAL Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente a forma de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
5-INTIMAÇÃO Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias, contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do**

acórdão recorrido. Existência. Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI nº 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,** nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumpra lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso,** ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente a **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2004 (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 75.977,21** (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente os valores de IRRF adotados para o 4º trimestre/2004 confirmados no Despacho Decisório contestado.

A Recorrente por sua vez, repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Manifestação de Inconformidade.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“2. Mérito

2.1. IRRF de outros períodos de apuração

A interessada argumentou que se a "receita objeto de retenção foi computada na base de cálculo do IRPJ em qualquer período, automaticamente o contribuinte está autorizado a utilizar o valor do IRRF retido pelas fontes pagadoras para deduzir o imposto devido no mesmo período ou em qualquer outro período posterior".

Não lhe assiste razão nesse ponto.

A legislação tributária é clara ao somente admitir como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95, abaixo transcritos:

*"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do **imposto apurado no mês**, o imposto de renda pago **ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente** (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.*

[...]

*Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário** ou na data da extinção.*

[...]

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[...]

*c) do Imposto de Renda pago ou **retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;*

[...] [Destaquei.]

No caso vertente, a interessada se submeteu à tributação pelo lucro real **trimestral** (base de cálculo trimestral), conforme o art. 1º da Lei nº 9.430/96:

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

Seção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

*Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por **períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.*

[...]

[Destaquei.]

No Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000, de 1999), vigente à época dos fatos geradores, a matéria foi assim tratada:

Apuração Trimestral do Imposto

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

[...]

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Dos artigos reproduzidos acima, extrai-se que a regra para apuração do imposto de renda é por períodos trimestrais, e que a dedução do imposto de renda na fonte é cabível em relação às receitas computadas na determinação do lucro real. A legislação admite também a apuração anual, mas a opção do contribuinte, por uma ou outra forma, é irretratável e deve ser exercida no início do ano-calendário.

No caso em análise, a interessada claramente optou pela apuração trimestral, como consta em sua DIPJ/2005. Assim sendo, cada trimestre deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Portanto, não há previsão legal para aproveitamento de imposto de renda retido na fonte em período de apuração diverso daquele em que ocorreu a retenção, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação.

Especificamente quanto ao direito de abater do imposto de renda apurado no encerramento do período o valor correspondente ao imposto que incidiu sobre aplicações financeiras, assim dispõe o art. 76 da Lei 8.981/95 (Decreto nº 3.000/99, art. 773, vigente à época do fato gerador):

Art 76 - O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta; [Destaquei.]

Portanto, ao contrário do sustentado pela interessada, para apuração do saldo do imposto a pagar, só pode ser deduzido o IRRF relativo à receita computada na base de cálculo do respectivo período de apuração, que, neste caso concreto, é o 4º trimestre/2004.

O artigo 2º, §4º, III da Lei nº. 9.430/96, citado pela interessada, não destoa do exposto acima, embora se reporte a pagamento de estimativas mensais quando da opção pelo lucro real anual (período de apuração anual). Tanto é assim, que o caput do referido dispositivo, com a redação vigente à época do fato gerador, determina a observação ao art. 34 da Lei nº 8.981/95, acima transcrito.

De forma semelhante, o art. 9º IN SRF nº. 93/97, invocado pela interessada, tratando também de pagamento por estimativa mensal, permitia a dedução de imposto de períodos anteriores apenas quando se tratava de imposto de renda pago indevidamente:

Art. 9º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês:

[...]

II - o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;

III - o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores.

Por fim, para corroborar o ora exposto e integrar o presente voto, transcrevo o enunciado da Súmula CARF nº 80 e ementa de acórdão que serviu de paradigma para tal Súmula:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. [Grifei.]

IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM 1999 E 2000 - COMPENSAÇÃO. Não é possível a compensação de retenções ocorridas em um período com imposto apurado em outro período, especialmente quando essas retenções já foram utilizadas como dedução no período a que correspondiam. O aproveitamento das retenções na fonte deve se dar primeiramente para a geração de saldo negativo, este sim passível de compensação com tributo de período diverso. O

direito à "compensação" de saldos negativos apurados em períodos anteriores não se confunde com o direito à "dedução" de retenções do próprio período de apuração.

IMPOSTO DEVIDO NA FONTE EM 2001 E 2002 - DEDUÇÃO. A dedução do imposto retido na fonte com o imposto devido trimestralmente está condicionada à comprovação de sua retenção e de que é decorrente de receitas que integraram a base de cálculo do imposto. [Acórdão CARF nº 1802-00.495, de 05/07/2010.] [Grifei.]

2.2. Análise da existência, certeza e liquidez do indébito tributário

Com base no Parecer Normativo COSIT nº. 08/2014, a interessada pediu para que fosse considerado todo o IRRF indicado no Informe de Rendimentos, independentemente do trimestre a que se refere. Nesse sentido, assim argumentou:

34. Como se pode verificar no pedido de fls. 02/04, a Manifestante transmitiu tempestivamente (dentro dos 05 anos) e pela via própria (Programa PER/Dcomp da RFB) o seu pedido de repetição de indébito, relativo as retenções na fonte de imposto de renda que sofreu no ano-calendário de 2004.

[...]

40. Ora julgadores, a forma de requerimento do crédito, se através de 01 (um) ou 04 (quatro) PER/Dcomps não pode ser a pedra de toque para se deferir ou indeferir um crédito devidamente e tempestivamente requerido pelo contribuinte, pois ao fim e ao cabo em essência tudo se resume a um pedido de repetição de indébito.

Ocorre que a revisão de ofício a que alude o Parecer Normativo COSIT nº. 08/2014 não autoriza que seja proferida decisão ultra petita. Ora, as DCOMPs se prestam a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a necessária verificação e validação. É cediço que, em se tratando de processo de indébito tributário, o ônus da prova da existência, certeza e liquidez do crédito pretendido é do contribuinte.

No presente caso, a interessada apresentou DCOMPs indicando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Posteriormente, sob a alegação de erros de fato, afirmou, primeiro, que se tratava de saldo negativo do 4º trimestre e, depois, de pagamento indevido ou a maior relativo ao IRPJ do 4º trimestre.

Em que pese a interessada ter sido intimada a corrigir eventuais erros de preenchimento na DIPJ e na DCOMP (fl. 7), ainda antes da emissão do primeiro Despacho Decisório, todos os erros de fato alegados foram considerados ao longo do processo e mesmo assim o crédito pretendido não foi confirmado:

- o primeiro Despacho Decisório não reconheceu o crédito de saldo negativo do AC 2004;
- o Acórdão nº 09-32.424/2010 - 1ª Turma da DRJ/JFA, concluiu que não foi apurado saldo negativo de IRPJ, tanto no 4º trimestre/2004 quanto no AC 2004;
- o Despacho Decisório nº 68/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJ CIRRF não reconheceu o alegado pagamento indevido ou a maior relativo ao 4º trimestre/2004.

Entretanto, a ausência de DCOMPs relativas a créditos de outros períodos de apuração (trimestres), não permite à Administração Tributária suprir a inércia da interessada, apreciando créditos não declarados em DCOMPs referentes aos respectivos de período de apuração.

Afinal, conforme o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e todas as instruções normativas que versaram sobre PER/DCOMP, a compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração (DCOMP) na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Além disso, conforme já explanado no Acórdão nº 09-32.424/2010 - 1ª Turma da DRJ/JFA, é incabível a repetição de indébito relativo a retenções na fonte de imposto de renda, a título de pagamento indevido ou a maior. A propósito, reproduzo o art. 10 da IN SRF nº 460/2004, vigente à época das transmissões das DCOMPs:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer **retenção indevida ou a maior** de imposto de renda ou de CSLL **sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição**, [...], somente poderá utilizar o valor pago ou retido **na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período**. [Grifei.]*

Sendo assim, não prosperam as alegações da interessada nesse tópico.

2.3. IRRF a ser considerado no 4º trimestre

A interessada solicitou, subsidiariamente, para que fosse aproveitado no 4º trimestre/2004 o IRRF relativo às receitas objeto de retenção que foram computadas na apuração do imposto de renda do referido trimestre. Nesse sentido, argumentou:

49. Como se pode notar, todos os dispositivos tomam como referência para dedução do imposto de renda retido na fonte, o cômputo da receita que foi objeto de retenção na base de cálculo do imposto devido e não o período em que a fonte pagadora informa que fez a retenção. Ou seja, aplicando uma interpretação restritiva fiel a redação dos dispositivos, somente poderia ser deduzido no quarto trimestre de 2004 o IRRF relativo as receitas objeto de retenção que foram computadas na apuração do imposto do quarto trimestre de 2004.

50. Essa exegese difere daquela levada à cabo pela DRF na análise do PER em questão, pois como demonstrado acima ela somente considerou como passível de dedução do imposto apurado no quarto trimestre de 2004 o IRRF informado pela fonte pagadora (fls. 24) como retido no quarto trimestre, sem perquirir se no mencionado trimestre a Manifestante não teria computado outras receitas da fonte pagadora que também foram objeto de retenção, o que lhe daria o direito de deduzir um valor maior de IRRF no aludido trimestre.

51. O ponto é que esse equívoco cometido pela DRF implicou em significativa diferença na apuração do imposto de renda devido no quarto trimestre de 2004, pois consoante demonstra o razão contábil de fls. 289 e a DIPJ de fls. 235, no quarto trimestre de 2004 a Manifestante computou na base de cálculo do IRPJ R\$ 601.878,90 a título de receita financeira, o que lhe renderia o direito de deduzir no referido período o valor de R\$ 120.375,78 de IRRF ($R\$ 120.375,78 = R\$ 601.878,90 \times 20\%$), vez que a alíquota do IRRF aplicável à época sobre rendimento de aplicações financeiras era de 20%, conforme artigo 17 Instrução Normativa nº. 25/2001.

Não há como acatar o pleito da interessada de que o IRRF a ser considerado é de **R\$ 120.375,78**, dado que não há qualquer comprovação da retenção desse valor.

Os registros contábeis trazidos e a DIPJ referem-se apenas às receitas financeiras, não trazendo informações que evidenciem o IRRF pretendido. Ademais, são provas produzidas unilateralmente, que não possuem força probante para afastar as

informações prestadas em DIRF e em Informe de Rendimentos, haja vista o disposto nos arts. 941 a 943 do RIR/99, então vigente.

Ao lado disso, a própria interessada informou na DCOMP nº 17885.26324.290405.1.3.02-4448 um valor de IRRF de **R\$ 75.977,21**. Já nas duas manifestações de inconformidade apresentadas (fls. 15/16 e 321 - item 7) sustentou que o IRRF do 4º trimestre é de **R\$ 61.819,81**. Valores esses totalmente distintos do ora alegado.

Por sua vez, o Despacho Decisório nº 68/2019- RFB/VR06A/DICRED/SNJCIIRRF considerou o valor de R\$ 47.128,66 (R\$ 15.380,97, retido em outubro/2004, e R\$ 31.747,69 retido em dezembro/2004), de acordo com o Informe de Rendimentos fornecido por duas vezes pela interessada (fls. 24 e 145) e com os dados constantes em DIRF, fornecidos pela fonte pagadora Banco Triângulo SA:

CNPJ do declarante:	17.351.180/0001-59	Nome empresarial:	BANCO TRIANGULO S/A	Contribuinte diferença			
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	35.38.07.50.05-38	Entrega:	23/04/2007 15:13h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	25/04/2007 01:13h	Visualizou extrato:	Não
				Declaração certificada			
CNPJ:	01.421.581/0001-27	Beneficiário:	TRIANGULO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA	Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa exceto fundos de investimento - PJ		

☒ Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	171.410,83	34.283,75
Fevereiro	2.311,24	462,24
Março	1.990,82	398,16
Abril	66.830,98	13.366,19
Mai	134.901,57	26.980,31
Junho	2.432,80	486,56
Julho	66.538,57	13.707,71
Agosto	2.506,28	501,25
Setembro	2.410,99	482,19
Outubro	76.904,87	15.380,97
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	158.738,48	31.747,69
☒ Total	688.985,43	137.797,02

Dessarte, devem ser confirmados os valores de IRRF adotados para o 4º trimestre/2004 no Despacho Decisório contestado.

[...]

4. Conclusão

Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o Despacho Decisório contestado.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração.**

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo nº

10920.723458/2018-40. Acórdão n.º 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto. (Processo n.º 10980.906295/2012-39. Acórdão n.º 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. Deve existir identidade de período de apuração entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo n.º 10166.904944/2013-41. Acórdão n.º 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁸ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁸ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

